

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR EM TUTELAS DE URGÊNCIA

LA ADECUACIÓN DEL RECURSO DE INSTRUMENTO EN RELACIÓN CON LA DECISIÓN QUE ADIA EL ANÁLISIS DE LA SOLICITUD DE PROTECCIÓN DE URGENCIA

Pablo Freire Romão¹
Mariana Dionísio de Andrade²

RESUMO

A pesquisa que ora se inaugura objetiva analisar o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão judicial, proferida por juiz singular, que posterga a apreciação de pedido liminar em sede de tutela de urgência. O estudo aborda, ainda, as espécies do recurso de agravo, realiza breves considerações acerca das tutelas emergenciais, bem como analisa os entendimentos jurisprudenciais das cortes brasileiras acerca do tema abordado. Quanto à metodologia, a pesquisa possui cunho bibliográfico e jurisprudencial, pura em relação aos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória. A título de resultados, constatou-se que o ato do juiz que posterga a análise da súplica de urgência é uma decisão interlocutória, motivo pelo qual é passível de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento.

Palavras-chave: Tutelas de urgência; Omissão judicial; Ausência do perigo na demora; Agravo de instrumento; Cabimento.

RESUMEN

La investigación que ahora se inaugura analiza la pertinencia de la acción para la apelación interlocutoria ante la resolución judicial dictada por un juez único, el aplazamiento de la consideración de un mandamiento judicial, en lugar de la ayuda de emergencia. El estudio también analiza las especies de apelación interlocutoria, hace breves observaciones sobre las tutelas de emergencia, así como los análisis de los entendimientos jurisprudenciales de

¹ Acadêmico de Direito da Universidade de Fortaleza. Monitor da disciplina de Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora da Disciplina Direito Processual Civil na Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil. Professora do Curso de Especialização em Processo Civil e Direito Constitucional da UNIFOR. Pesquisadora do *Multidoor Courthouse System*. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito na mesma instituição. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE. Advogada.

tribunales brasileños sobre el tema dirigidas. En cuanto a la metodología, la ley literatura de investigación y el caso tiene, la naturaleza pura en cuanto a los resultados, con estudio descriptivo-analítico, desarrollado a través de la investigación teórica sobre el tipo de naturaleza cualitativa y, con respecto a los objetivos, descriptivos y exploratorios. Como resultado, se encontró que el acto del juez posponer el análisis del motivo de urgencia es una orden interlocutoria, razón puede ser impugnada por la apelación de apelación interlocutoria.

Palabras clave: *Protección de urgencia; La supervisión judicial; Ausencia de peligro en la demora; Apelación interlocutoria; Adecuación.*

INTRODUÇÃO

O cerne da presente pesquisa refere-se à possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisões judiciais que postergam a análise do pedido liminar em sede de tutela de urgência. A problemática reside justamente na omissão judicial, visto que o juiz, ao invés de enfrentar a postulação, prefere se reservar à análise do requerimento *posteriori*, aduzindo, a título de exemplo, que relega a apreciação do pedido liminar para depois de decorrido o prazo processual destinado à resposta do réu. Dessa forma, resta saber se tais atos judiciais configuram-se meros despachos, ou seja, sem conteúdo decisório, ou se, em verdade, são decisões interlocutórias que indeferem a súplica emergencial.

Objetiva-se expor a viabilidade de a parte, que teve seu pleito postergado, impugnar tal decisão por meio do recurso de agravo de instrumento, possibilitando, assim, que o tribunal competente possa apreciar a questão, bem como deferir o rogo emergencial, se presentes os pressupostos exigidos para tanto. Imperioso destacar, em nível perfunctório, que os tribunais pesquisados para a confecção do presente estudo corroboram a tese de que tais atos judiciais não passam de despachos de mero expediente, e, portanto, irrecorríveis, por força do artigo 504, do Código de Processo Civil, uma vez que o magistrado nada decide.

Busca-se, todavia, expor posicionamento contrário a esta tese, no sentido de que tal determinação judicial configura-se decisão interlocutória, tendo em vista que, ao postergar a análise do pedido liminar, o magistrado culmina em indeferi-lo, mesmo que de forma implícita. Estando individualizado o objeto de estudo e a problemática envolvida, busca-se

cotejar os entendimentos jurisprudências, dominantes e minoritários, assim como os ensinamentos doutrinários, a fim de se posicionar acerca da atuação processual mais coerente.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa constitui-se em um trabalho desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, com estudos elaborados com base em doutrina especializada e em jurisprudência, pura quanto à utilização dos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória

1 O CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

O artigo 162, do Código de Processo Civil, preceitua que os atos do magistrado são as sentenças, impugnáveis por meio de apelação, sejam elas definitivas ou terminativas; as decisões interlocutórias, recorríveis por meio do agravo; e os despachos, que, por serem de mero expediente, são irrecorríveis (artigo 504, do CPC). Analisando a diferença existente entre os despachos e as decisões interlocutórias, aduz Teresa Arruda Alvim Wambier (2005, pág. 125):

Tarefa nem sempre destituída de dificuldades era a de separar com nitidez as *decisões interlocutórias* dos despachos. Ou, como preferiam alguns, *despachos*, pura e simplesmente, de *despachos de mero expediente*. Preferíamos adotar, como já frisamos, a terminologia de que serve Barbosa Moreira, segundo o qual os pronunciamentos do juiz eram sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Os despachos eram sempre “de mero expediente”. Se não o fossem, não seriam despachos, mas decisões interlocutórias.

A dificuldade que havia no que diz respeito à diferenciação dos despachos e das decisões interlocutórias, em casos que ficavam numa zona, por assim dizer, “cinzenta”, se refletia quase que exclusivamente na conclusão de caber ou não recurso.

Hoje, certamente a dificuldade em se estabelecer um limite preciso entre os atos decisórios (interlocutórios) e os meramente ordinatórios se refletirá também em se saber se se trata de ato que deva necessariamente ser proferido pelo magistrado ou que possa ficar a cargo do cartorário.

Percebe-se que para a referida autora é considerado despacho o ato que pode ser confeccionado pelo chefe de secretaria, porque tal ação, cujo objetivo reside em impulsionar o feito, não gera nenhum prejuízo às partes, sendo a decisão interlocutória aquela que apenas o magistrado pode proferir, em virtude da capacidade desta decisão gerar danos aos litigantes. Fixando premissas iniciais para o desenvolver do tópico, salienta-se que os despachos, por definição, são atos que não possuem o condão de casar gravame às partes, uma vez que não detêm conteúdo decisório.

Caso algum ato seja conceituado equivocadamente de despacho, mas produza prejuízo aos litigantes, ele deixou de ser mero ato ordinatório, assumindo a forma de decisão interlocutória, que pode ser impugnada via agravo. Constatase, assim, que o *nomen juris* dado ao ato judicial não possui relevância. Analisando a existência de prejuízo como critério de determinar a natureza do ato judicial, afirma Teresa Arruda Alvim Wambier (2005, pág. 142):

Por outro lado, nota-se que nem sempre, na jurisprudência, se considera que a *natureza* do pronunciamento judicial determina a sua recorribilidade. Não raro, a existência de prejuízo é critério utilizado não só para se entender que o despacho é recorrível, como, de outro lado, a *ausência de prejuízo serve para atestar a irrecorribilidade do pronunciamento*.

As decisões interlocutórias, consoante a Lei Adjetiva Civil (art. 162, §2º, do CPC), são atos judiciais por meios dos quais o juiz resolve, no curso do processo, questões incidentes, sendo impugnadas pelas partes através da interposição do recurso de agravo. Nesse sentido, dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil:

CPC, art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias a forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Desse modo, conclui-se que o critério a ser utilizado para saber se o recurso de agravo é ou não cabível é a possibilidade da decisão causar prejuízo a alguma das partes. Nesse sentido, leciona Bernardo Pimentel Souza (2013, pág. 360):

Por outro lado, ainda que o pronunciamento seja erroneamente intitulado de ‘*despacho*’ pelo legislador ou pelo julgador, é cabível recurso de agravo, desde que a manifestação do juiz de primeiro grau tenha algum conteúdo decisório e, por consequência, cause prejuízo a pelo menos um dos legitimados a recorrer. A rigor, apesar do título ‘*despacho*’, o pronunciamento com conteúdo decisório é verdadeira decisão interlocutória, razão pela qual é passível de impugnação mediante recurso de agravo

A denominação “agravo” decorre do seu objetivo processual, qual seja impugnar ato decisório que cause algum gravame ou prejuízo ao litigante. No tocante ao adjetivo “instrumento”, tem-se que este se deve ao fato de ele ser processado em autos apartados, constituindo instrumento distinto dos autos em que proferida a decisão recorrida. Já o termo “retido” designa o agravo que reside nos próprios autos da decisão atacada.

Imagine-se a situação hipotética em que o magistrado de planície deixa de apreciar pedido liminar em que se requer a tutela antecipada para a internação de paciente, com grave estado de saúde. Caso o juiz de primeiro grau, nessa hipótese, prefira se reservar a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação da relação processual, a denegação do ofício jurisdicional equivalerá, em termos práticos, ao indeferimento do pleito liminar, havendo a possibilidade dessa inércia comprometer o bem da vida que almeja ser alcançado, com o perecimento do direito, que não pode aguardar esse transcurso temporal, cujo lapso é facilmente dilatado por diversas razões externas, que vão desde a demora na elaboração do mandado/carta de citação até a possibilidade de o promovido se ocultar para não ser comunicado da existência da demanda. Dessa sumária exemplificação, é possível constatar que a deliberação judicial em estudo tem o condão de causar gravame às partes, o que denota a sua qualidade de decisão, e não de mero despacho.

2 ESPÉCIES DE AGRAVO

No ordenamento processual civil brasileiro existem cinco espécies do recurso de agravo, quais sejam: 1) o agravo interno; 2) o agravo regimental; 3) o agravo nos próprios autos; 4) o agravo retido; 5) e o agravo de instrumento, espécie abordada com maior profundidade na pesquisa em liça, motivo pelo qual as demais modalidades serão sucintamente conceituadas. Adota-se, portanto, o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, pág. 661), que leciona:

O recurso de agravo deve ser analisado como um gênero recursal, existindo ao menos cinco diferentes espécies de agravo. Contra as decisões interlocutórias de primeiro grau existem os agravos retido e de instrumento. Contra as decisões interlocutórias proferidas no Tribunal cabe agravo regimental; contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial e/ou extraordinário, sabe o agravo previsto no art. 544 do CPC, e contra decisões monocráticas finais do relator existe o agravo interno.

Visto isso, passar-se-á à análise das cinco espécies entendidas como cabíveis de interposição.

2.1 Agravo interno

O agravo interno (ou agravo legal) é o recurso cabível em face de decisão prolatada monocraticamente pelo relator de processo que tramita em órgão colegiado, cujo teor do *decisum* pode denegar seguimento ou dar provimento ao recurso; resolver conflito de competência; ou indeferir liminarmente a petição inicial de ação cuja competência originária é da corte. Ressalte-se que tal recurso é cabível em face de decisão terminativa, ou seja, não interlocutória, e objetiva que o respectivo colegiado analise a matéria decidida singularmente pelo relator. Acerca do tema, veja-se o que preceitua Humberto Theodoro Júnior (2011, pág. 616):

Na verdade, os agravos interponíveis perante tribunais nem sempre se limitam a decisões interlocutórias. Dispondo os relatores de poder para proferir, em alguns casos, julgamento de mérito, o agravo interno então manejável terá como objeto decisão que, obviamente, não será interlocutória, mas definitiva ou final.

Tal agravo processa-se em apenso aos autos já formados. A competência para o julgamento é do respectivo órgão colegiado, a que se destinava, de forma originária, a demanda que fora decidida monocraticamente pelo relator. O prazo é de cinco dias (art. 557, §1º, do CPC).

2.2 Agravo regimental

Esta modalidade é instituída pelos regimentos internos dos tribunais, sendo sua interposição cabível em face de decisões interlocutórias proferidas singularmente pelo relator. De outro modo, o agravo regimental é a forma que a parte possui de submeter a um órgão colegiado, do respectivo tribunal, as decisões monocráticas de um membro, que não possam ser impugnadas por meio do agravo interno. Observe-se o que dispõe os Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante ao agravo regimental, respectivamente:

RISTF, art. 317: Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

RISTJ, art. 258: A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Sobre o tema, assevera Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, pág. 695-696):

No tocante ao agravo regimental, é interessante abordar o tema da regulamentação dos recursos pelos regimentos internos dos tribunais. É indiscutível proibição de criação de novas espécies de recurso por meio de normas regimentais, tarefa privativa de leis federais (art. 22, I, da CF/88). O tratamento dado aos recursos pelos regimentos internos está limitado a previsões de *cabimento específico* à luz da previsão geral e ao *regramento procedimental* de um recurso que já seja previsto como tal em uma lei federal. No caso em tela, o agravo é recurso previsto pelo art. 496, II, do CPC, de maneira que o agravo regimental não é um novo recurso, mas uma espécie de recurso de agravo.

(...)

Nesse tocante, inclusive, é ainda mais imprópria a nomenclatura costumeiramente utilizada pelos tribunais superiores para essa espécie de recurso. O *agravo regimental* é recurso cabível contra decisão monocrática interlocutória, enquanto o *agravo interno* é cabível contra decisão monocrática final. A diferença de natureza entre as duas espécies de decisões recorríveis corrobora o desacerto em chamar agravo interno de agravo regimental.

A recorribilidade dos atos do relator decorre, portanto, da natureza colegiada das decisões dos tribunais.

2.3 Agravo nos próprios autos

Deve ser proposto contra decisão singular que, no tribunal local, não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, possuindo previsão no artigo 544, do Código de Processo Civil. No tocante às suas peculiaridades, afirma Humberto Theodoro Júnior (2011, pág. 616):

Não é interno porque não é julgado pelo colegiado local, mas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trata de inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial. A peculiaridade desse agravo é que seu processamento se dá dentro dos autos do processo em que o acórdão recorrido foi pronunciado. A exemplo do que se passa com o recurso de apelação em primeiro grau, o agravo do art. 544 provoca, a partir da inovação da Lei nº 12.322/2010, a subida dos autos em sua totalidade ao tribunal a que for endereçado o recurso.

Cumprido pontuar que esse mecanismo dispensa a necessidade de se formar o instrumento, encaminhando os autos, na forma em que estão, à instância superior, com otimização de tempo para os litigantes e redução de procedimentos.

2.4 Agravo retido

O agravo retido, uma vez interposto, manter-se-á nos autos, tendo em vista que somente será processado e julgado pelo órgão *ad quem* quando do julgamento da apelação,

caso o juízo *a quo* não se retrate e tenha a parte agravante reiterado a existência do agravo retido nas razões de apelação ou nas contrarrazões, a depender de sua condição de recorrente ou recorrido. (CPC, art. 523). Veja-se o ensinamento de Humberto Theodoro Junior (2011, pág. 617):

Diz-se *retido* o agravo quando a parte, em vez de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa autor de decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Não se conhecerá do agravo retido se a parte recorrente não requerer, expressamente, nas razões ou contrarrazões da apelação, sua apreciação pelo tribunal. (CPC, art. 523, § 1º). Ainda no tocante ao seu processamento, verifica-se que, quando interposto, deve ser colhida a contraminuta do agravado, sendo facultado ao juiz o exercício do juízo de retratação. O prazo para a sua interposição é de dez dias (CPC, art. 522) e independe de preparo. (CPC, art. 522, parágrafo único). Tal irresignação só possui o efeito devolutivo, não tendo o condão de suspender o processo.

Em regra, da decisão interlocutória cabe agravo retido, devendo a interposição ser mediante agravo de instrumento tão somente quando o *decisum* envolver risco de lesão grave ou de difícil reparação; existir disposição legal específica; ou o agravo retido manifestar-se totalmente inadequado, ante à situação concreta. Nesse contexto, imperioso destacar a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2012, pág. 148), cujo entendimento é de que o oferecimento de agravo retido não é regra, assim como a interposição de agravo de instrumento não é exceção, existindo apenas regras de cabimento:

A redação art. 522 do CPC dá a entender que o agravo retido é a regra e o agravo de instrumento, a exceção. Não é bem assim; há, atualmente, regras de cabimento de agravo retido e regras de cabimento de agravo de instrumento. Não se pode dizer que há uma primazia para o primeiro. O certo é que não há mais opção para o agravante. Embora sem dados, pode-se até intuir que o número de agravo de instrumento, na prática, é bem maior do que o número de agravos retidos.

Quanto às decisões interlocutórias prolatadas em sede de audiência de instrução e julgamento, o §3º do artigo 523, do CPC, determina a interposição oral do agravo retido, constando as razões recursais no termo de audiência. Na mesma ocasião devem ser colhidas as contrarrazões, de modo que o magistrado ou mantém a decisão ou exerce o juízo de retratação. Constatam-se, portanto, duas formas de apresentação do agravo retido, sendo uma

em face de *decisum* proferido em audiência, de forma oral e imediata; e a outra, escrita e no prazo de dez dias, contra decisão não proferida em audiência.

2.5 Agravo de instrumento

Tal espécie é interposta diretamente perante o tribunal competente, processando-se em autos apartados, sendo o seu juízo de admissibilidade feito pelo relator competente. Por conta disso, o recurso em comento deve ser instruído (ou instrumentalizado) com os documentos exigidos pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento; e pelas peças que o recorrente repete como essenciais para a compreensão da controvérsia. O prazo é o mesmo do agravo retido, ou seja, dez dias, devendo o agravante recolher o preparo e o porte de retorno e remessa dos autos, quando devidos, comprovando o pagamento no ato da interposição.

Pelo fato de ser oferecido diretamente ao órgão *ad quem*, determina o artigo 526, do CPC, que o recorrente junte ao processo originário, em três dias, contados na interposição do recurso, a cópia da petição do recurso e do comprovante de protocolo, assim como a lista de documentos que instruíram o agravo. Caso não o faça, o recurso poderá não ser conhecido. O intuito de tal dispositivo é possibilitar ao juízo *a quo* o exercício da retratação, assim como facilitar o acesso da parte agravada à petição do agravo, principalmente em comarcas localizadas no interior. Para saber se o recurso cabível é o agravo de instrumento, deve-se analisar a presença de uma dessas três hipóteses, a saber: 1) a existência de urgência; 2) se ocorreu alguma das condições legais de interposição via instrumento, ainda que inexistir situação de emergência; 3) o agravo retido possuir incompatibilidade com o caso concreto.

No primeiro caso, o mais comum na praxe forense, o recurso é interposto quando a decisão agravada é capaz de ocasionar lesão grave ao direito do recorrente (CPC, art. 522, parte final), cabendo ao relator constatar se tal circunstância restou demonstrada. Inexistindo o preenchimento desse pressuposto, converter-se-á o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, baixando os autos ao órgão judicial *a quo*. Nessa linha, preciso é o ensinamento do Flávio Cheim Jorge (pág. 174-175):

A partir de agora, para que o agravante tenha interesse na interposição do agravo de instrumento, deverá demonstrar também que não poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o seu pronunciamento final pelo Judiciário. Isto é, deverá demonstrar que precisa de uma pronta prestação da tutela jurisdicional, de modo que, caso a

decisão agravada não seja revertida no agravo de instrumento, não haverá mais interesse, de sua parte, na revisão posterior. Essa falta de interesse na revisão posterior é oriunda, como regra, da própria consumação dos efeitos prejudiciais da decisão que impede que o recorrente aguarde o resultado final da causa. Imaginemos, por exemplo, uma liminar concedida numa ação possessória, de força nova. Para que o réu tenha interesse em recorrer por meio do agravo de instrumento, deverá demonstrar que não poderá aguardar até o julgamento final da causa em que a decisão interlocutória seja revista. Assim, ou se cassa a liminar em sede de agravo, ou perpetrada estará a consumação do dano, não dispondo a parte de outro meio para a proteção de seu direito. A urgência, portanto, passa a ser um critério fundamental, e quase sempre imprescindível, para a admissibilidade do agravo de instrumento.

A definição de “lesão grave ou de difícil reparação” será constatada casuisticamente, pois constitui conceito jurídico indeterminado. De toda sorte, tal disposição é atrelada à urgência, de modo que as decisões interlocutórias que concedam ou neguem tutela emergencial se enquadram nessa hipótese, uma vez que não há interesse recursal no manejo do agravo retido. Bem assim, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em tramitação no Poder Legislativo, preceitua no inciso I, do artigo 929: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I – que versarem sobre as tutelas de urgência ou da evidência”. Nessa linha de entendimento, leciona Athos Gusmão Carneiro (pág. 20):

As decisões de adiantamento dos efeitos da tutela, a toda evidência e dado seu caráter satisfativo, somente comportam o agravo por instrumento; o propósito da tutela antecipada é, com efeito, superar de imediato os possíveis efeitos deletérios ao direito da parte, decorrentes do tempo em que o processo corre (ou lentamente marcha...) em juízo.

Na segunda hipótese, a própria legislação determina o cabimento do agravo de instrumento, não levando em consideração a existência ou não de urgência. Dessa forma, não pode o relator converter em retido. O *caput* do artigo 522, segunda parte, do CPC, preceitua duas possibilidades, quais sejam; 1) da decisão que não recebe a apelação; 2) da decisão que fixa os efeitos em que a apelação é recebida. Existem, por último, situações em que o agravo de instrumento é cabível devido ao fato de o agravo retido ser incompatível com o caso concreto, como, por exemplo, nas decisões interlocutórias proferidas em sede de processo de execução.

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal (art. 524, do CPC), podendo o relator, a requerimento do agravante, conferir efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento do órgão colegiado. (CPC, art. 558 c/c art. 527, III), exigindo-se, para tanto, a possibilidade da ocorrência de dano irreparável e uma relevante fundamentação recursal.

Esse mecanismo processual, de natureza célere, é eficiente para o controle das decisões que concedem tutelas de urgência.

Por outro lado, existem casos em que o risco de dano resulta do indeferimento da antecipação de tutela pelo magistrado de primeiro grau. Nessa hipótese, constatado o risco de dano e sendo relevantes os argumentos do recorrente, deve o relator antecipar a medida requerida, por meio da denominada antecipação de tutela recursal (ou efeito ativo) (CPC, art. 527, III). Tratando deste instituto, assevera Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2012, pág. 158):

Cabe, ainda, ponderar sobre outra situação: o agravante pretende a concessão de provimento de urgência que lhe fora negado em primeira instância. Formula, para tanto, pedido de antecipação de tutela recursal (art. 527, III, CPC). Note-se que a urgência compõe a causa de pedir do leito antecipatório que se pretende ver concedido em segunda instância; a urgência comporá, por consequência, o mérito do recurso.

Segundo Teori Albino Zavascki (2009, p. 125), o intuito do legislador, ao conceder tais poderes ao relator, foi o de assegurar a utilidade da decisão colegiada, que ficaria comprometida sem uma providência inovadora, oposta à que decorre da decisão agravada. O ensinamento de Luiz Fux (2008, pág. 830) sintetiza a análise de ambos os institutos (efeito suspensivo e efeito ativo):

A nova técnica aplica-se caso o ato seja *comissivo*, hipótese em que se recama a *suspensividade imediata da decisão*, ou *omissivo*, caso em que é possível pleitear-se ao relator a antecipação da tutela com a concessão da atividade sonogada em primeiro grau. Assim, é cabível o agravo com pedido de suspensividade, quando o juiz defere liminar cautelar ou satisfativa, bem como quando a denega, caso em que se reclama ao relator, em antecipação de tutela, a prática do ato omitido (art. 572 e inciso III, do CPC)

Em outra senda, ao relator também foi entregue a confiabilidade de negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Essa medida anseia conferir ao relator o poder de obstar o julgamento colegiado de feitos cuja controvérsia já possui entendimento sedimentado por meio de jurisprudência dominante, assim como em casos de recurso inadmissível (por não preencher os requisitos de admissibilidade – não conhecido) ou prejudicado.

Na mesma esteira, estando a interlocutória recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Nessa espécie, pressupõe-se que o recorrente possui bom direito, revelado imediatamente. Dessa decisão do relator que nega seguimento ao recurso, ou lhe dá provimento monocraticamente, pode a parte interpor agravo interno, a ser apreciado pelo órgão colegiado respectivo, se vencida a possibilidade de retratação por parte do magistrado (CPC, art. 557, § 1º), que deverá apresentar o processo em mesa ao respectivo colegiado.

3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA

O Estado, ao assumir o monopólio da jurisdição, avocou o compromisso de analisar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo o responsável por solucionar litígios oriundos das relações jurídicas e sociais. Ciente dessa responsabilidade constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), o ordenamento processual pátrio possibilita a outorga de tutelas emergenciais, seja por meio de providências jurisdicionais que antecipam o direito pleiteado (tutela antecipada); ou através de determinações que objetivam garantir o gozo dos pleitos reivindicados em outra demanda (tutela cautelar).

As tutelas de urgência pressupõem a vivência de uma situação de risco ou de embaraço à efetividade da jurisdição, capazes de gerar um dano cuja reparação seja inalcançável. Nessas condições, o magistrado deve conferir prontamente medida de cunho satisfativo ou assecuratório, a depender do interesse que se objetiva proteger, sob pena de, indubitavelmente, frustrar-se o reconhecimento do direito pleiteado em tutela definitiva.

Se o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, vedando a autotutela, deve ele evitar que os jurisdicionados, compulsoriamente a ele submetidos, tolerem danos decorrentes da inércia ou da omissão judicial. É direito dos litigantes obter a prestação jurisdicional em tempo e em condições efetivas e adequadas, de forma que esta tenha o condão de blindar o bem da vida lesado ou ameaçado. Uma vez ausente essa efetividade, a tutela definitiva restará esvaziada. Nas hipóteses de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, faz-

se necessária a concessão de uma providência imediata, pois não se pode esperar pela imutabilidade da coisa julgada.

São espécies de tutelas de urgência as medidas cautelares e as antecipatórias, cada uma delas submetendo-se a regras processuais próprias. Enquanto a cautelar é pleiteada em demanda autônoma; a tutela antecipada é postulada na própria ação em que se almeja a proteção de natureza definitiva. Diferenciam-se, ainda, pelo fato de a cautelar ser cabível nos casos em que se revela urgente a necessidade de garantir futura certificação do direito ou mesmo a sua execução, sendo materializada por meio de uma medida de cunho assecuratório; enquanto a antecipatória, por antecipar o gozo do direito suplicado, possui natureza satisfativa.

Em ambas as hipóteses o Poder Judiciário tem o dever constitucional de garantir a utilidade prática da tutela definitiva, dando a ela aptidão para materializar o conceito de justiça, com o fito de evitar que a função jurisdicional seja caracterizada pela chancela de iniquidades e pela rubrica da burocratização e da morosidade do processo. O direito à efetividade da jurisdição, cujo teor outorga legitimidade às tutelas de urgência, assegura às partes meios eficazes de se propiciar um adequado exame do litígio pelo Poder Judiciário, conferindo ao polo vencedor condições de consolidação fática do seu êxito processual. Na lição de Teori Albino Zavascki (2009, p. 66), “o direito fundamental à efetividade do processo (...) compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos”.

As medidas emergenciais, sejam elas antecipatórias ou cautelares, têm, portanto, “o objetivo e função constitucional comuns: são instrumentos destinados a, mediante a devida harmonização, dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição” (ZAVASCKI, 2009, p. 71). E é exatamente nessa cátedra materializadora que tais tutelas se autenticam constitucionalmente. Sem adentrar especificamente no mérito das hipóteses de cabimento e nos demais requisitos exigidos para o deferimento desses institutos, cumpre ressaltar que a concessão de qualquer deles, que se dará mediante cognição sumária, deve-se restringir às hipóteses em que a sua ausência acarrete prejuízos, no curso da demanda, ao direito pleiteado pelo autor, materializando-se essa

proposição no *periculum in mora* para as tutelas cautelares; e no *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* para as tutelas antecipatórias.

Por último, é relevante para os fins desta pesquisa expor a distinção conceitual entre o termo “liminar” e as tutelas de urgência (antecipatória ou cautelar). Na esteira do que leciona Fredie Didier Jr. *et al* (2008, p 615), medida liminar deve ser entendida como aquela concedida *in limite litis*, ou seja, no início da demanda, sem que tenha ocorrido a oitiva da parte contrária. Desse modo, percebe-se que o conceito de “liminar” é tipicamente cronológico, sendo caracterizado por sua ocorrência no início do procedimento.

Ainda nessa diferenciação, tem-se que “liminar não é substantivo – não se trata de instituto jurídico. Liminar é a qualidade daquilo que foi feito no início (*in limine*). Adjetivo, pois.” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, p. 615). A importância dessa análise decorre da necessidade de delimitar o objeto de estudo, uma vez que a tutela antecipada e a medida cautelar podem ser deferidas tanto no início da demanda (de forma liminar), quanto momento processual ulterior.

4 A SUBSUNÇÃO DA OMISSÃO JUDICIAL À DEFINIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diversas são as ações judiciais que possuem pleito liminar, ou melhor, postulação de prestação jurisdicional urgente. Nesses casos, cabe à parte autora demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada ou da medida cautelar requerida, devendo o órgão jurisdicional constatar se tais pressupostos, refletidos por meio de elementos fáticos e jurídicos, exigidos em lei, encontram-se presentes. Assim, se o juiz, depois de analisar a peça inicial e os documentos, verificar a ausência dos pressupostos, previstos em lei, que autorizam o deferimento da liminar, ou não se convencendo dos argumentos trazidos pela parte, deve indeferir o pedido, dando azo para que o autor possa interpor agravo de instrumento ao tribunal competente, com o fito de reformar ou anular o *decisum* recorrido.

A presente investigação anseia, por seu turno, demonstrar a qualidade de decisão interlocutória do ato judicial que, ao invés de apreciar o pedido liminar, reserva a análise da

tutela de urgência para momento posterior, evidenciando-se, ainda, a possibilidade de impugná-lo por meio do recurso de agravo de instrumento.

Acerca do exposto até aqui, deve-se destacar o publicado por Misael Montenegro Filho (2007, pág. 439-450 e 447), ao exemplificar caso em que a parte autora requer, liminarmente, a internação em hospital privado, em virtude do plano de saúde se negar em autorizar sua permanência no local. Nessa hipótese, aduz o doutrinador que ao não enfrentar o pedido liminar de tutela antecipada o magistrado de primeira instância acaba por indeferir o pleito:

O caso concreto permite o uso do agravo de instrumento, de modo substitutivo, com evidente supressão de instância, raciocínio que pregamos não de forma alterativa, mas com fundamentação. Em primeiro lugar, cabe-nos analisar o inciso III do art. 526 do CPC, alusivo à prerrogativa negada pela instância monocrática, provando a possibilidade de os julgadores que tomam assento nos tribunais não apenas reverem decisões positivas (o deferimento ou o indeferimento de uma liminar ou de uma antecipação de tutela, por exemplo), como também positivarem comandos negados pelo 1º Grau de Jurisdição, no âmbito estreito do agravo de instrumento, com a possibilidade de compararmos a omissão ao indeferimento da pretensão perseguida, estabelecendo um *não atuar*.

Com fulcro no exemplo acima, constata-se que a “a não apreciação do requerimento pode dar ensejo ao perecimento do próprio direito material buscado, ao que podemos acrescentar que fulminado estaria o objeto do processo em razão da inércia do julgador” (PIMENTEL; PAIVA NETO, 2014, pág. 05). Não obstante, percebe-se que a maioria dos tribunais pátrios se posiciona no sentido de que o “despacho de reserva” é irrecurável, visto que é incapaz de gerar prejuízo à parte, motivo pelo qual ele não deve ser chamado de “decisão interlocutória omissiva”.

Demonstrar-se-á, nos tópicos seguintes, o entendimento adotado pela maioria da jurisprudência nacional, expondo que seus fundamentos são questionáveis, para, após, explanar que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pode laborar em sentido contrário, pois vem se formando, ainda que lentamente, no sentido de classificar o ato do juiz que posterga a análise de pedido liminar como decisão interlocutória, cuja *ratio decidendi* indefere a tutela de urgência.

4.1 Análise do entendimento jurisprudencial que entende ser irrecurável o “despacho de reserva”

O argumento mais utilizado pelos tribunais pátrios é o de que o ato do magistrado, que posterga a análise do pedido liminar, não possui conteúdo decisório, sendo qualificado como despacho de mero expediente, motivo pelo qual não pode ser impugnado através de agravo, visto que incapaz de causar prejuízo à parte autora. Assim se orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. Hipótese em que a decisão agravada não possui cunho decisório, porquanto apenas posterga a análise da antecipação de tutela para momento posterior à manifestação do agravado. Despacho de mero expediente, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. Despacho de mero expediente é irrecorrível. A eventual apreciação da questão pelo tribunal ensejaria supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.⁴

É corrente o entendimento de que é dado ao magistrado a discricionariedade para postergar a apreciação da tutela de urgência, objetivando, assim, formar juízo de convicção de maneira mais sólida. Se não houver imediata apreciação do pedido liminar, há tão somente deliberação judicial com o fito de reservar-se a decidir o pleito em outro momento processual.⁵ Os fundamentos das cortes também giram em torno princípio do duplo grau de jurisdição, entendendo-se que o ato de decidir acerca do requesto liminar, postergado pela inércia do juízo de piso, em grau de recurso, ocasionaria supressão de instância jurisdicional. Nesse contexto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE VERBA INDEVIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de

³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Agravo de Instrumento nº 70059859173, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 12/06/2014

⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Agravo de Instrumento nº 70056274764, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/09/2013, Diário da Justiça do dia 12/09/2013.

⁵ Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), Agravo de Instrumento nº: 12284 SP 0012284-64.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, Data de Julgamento: 30/07/2013.

ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica. (...) ⁶

A maioria das cortes pesquisadas entende, ainda, que tal ato do magistrado singular se revela adequado pelo fato de visar a segurança jurídica, sendo prudente, diante da gravidade do pedido liminar, adiar a análise do requerimento de urgência. Com o fim de demonstrar a uniformidade das teses ora expostas, acrescenta-se ementa da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reflete o entendimento pacífico da Corte:

PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. (...) ANÁLISE POSTERGADA. RAZOABILIDADE. Afigura-se perfeitamente razoável a decisão judicial que, sem indeferir a tutela antecipada, posterga a sua análise para momento seguinte ao contraditório. Decisão mantida. Agravo desprovido.⁷

Assim, segundo os tribunais nacionais, o ato judicial que posterga a análise do pedido liminar para momento ulterior, a fim de possibilitar a melhor captação da lide, não admite recurso, porquanto não se encontra presente caráter decisório, mas apenas ordenatório. Não é outro o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁸, do Piauí⁹, do Rio Grande do Norte¹⁰, de Minas Gerais¹¹ e de Santa Catarina¹².

Dentre essas cortes, argumenta-se também que o condicionamento do juiz à apreciação do pedido liminar para momento posterior não induz ao seu indeferimento, sendo a sua concessão, através do manejo do agravo de instrumento, uma “inversão do processo”, pois o tribunal avocaria a competência que a legislação processual confiou, inicialmente, ao magistrado de primeira instância. Em conformidade com os entendimentos apresentados,

⁶ Tribunal De Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Agravo de Instrumento nº 8720574 PR 872057-4, Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 17/07/2012, Sétima Câmara Cível

⁷ Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJSP), Agravo de Instrumento nº 0114762-78.2013.8.26.0000, Relator: Desembargador Percival Nogueira, Sexta Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/07/2013, Data de registro: 25/07/2013.

⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), Agravo de Instrumento nº: 213774200480600000, Relator: Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, Primeira Câmara Cível, Data de registro: 12/05/2011.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), Agravo de Instrumento nº: 200900010024834, Relator: Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 04/04/2012, Primeira Câmara Especializada Cível.

¹⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRG), Agravo de Instrumento nº 114860000100 RN 2011.011486-0/0001.00, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgamento em 15/09/2011.

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.052728-7/001, Relator: Desembargador Domingos Coelho, Décima segunda Câmara Cível, julgamento em 23/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013

¹² Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Agravo de Instrumento nº: 20130277955 SC 2013.027795-5, Relator: Desembargador Domingos Paludo, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmara Civil Especial.

entendendo que é equivocada a admissão de agravo em face do ato judicial que postergou a análise do requesto liminar, pois ausente qualquer conteúdo decisório, já decidiu a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. (...) DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela *inaldita* é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétreia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma".

4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. *In casu*, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. [...]

6. Agravo Regimental desprovido.¹³

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias.

2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.¹⁴

Constata-se, portanto, que é corrente na jurisprudência dos tribunais pátrios o posicionamento de que ato judicial em comento não possui caráter decisório, motivo pelo qual restaria ausente o interesse recursal, pressuposto de admissibilidade da impugnação, o que impossibilita a instância revisora de examinar o pleito liminar, sob pena de supressão de instância e de violação o princípio do duplo grau de jurisdição. Por fim, cabe salientar um

¹³ Superior Tribunal Justiça (STJ), Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 725466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 375

¹⁴ Superior Tribunal Justiça (STJ), Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 750910/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 262.

último argumento, segundo o qual é inadmissível o agravo em face de omissões do órgão jurisdicional. Nesse ponto, destaca Araken de Assis (2013, pág. 524):

O art. 522, *caput*, prevê o agravo contra as decisões do órgão judiciário. Às vezes, porém, o gravame resulta de alguma omissão do juiz – por exemplo, suscitada a ilegitimidade da parte, o juiz posterga seu exame para a sentença. Ora, as omissões do órgão judiciário, porque nada decide, não se revelam agraváveis. Cabem embargos de declaração contra as omissões, a teor do art. 535, II, e, recursando-se o juiz a examinar a questão, ou seja, subsistindo a omissão no julgamento do recurso próprio, admitir-se-á o agravo com o escopo de obrigar o juiz a se pronunciar.

Corroborando o entendimento acima, vale ressaltar julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja relatoria competia, à época, ao autor acima citado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIACÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o agravo de instrumento interposto contra despacho que posterga a apreciação da antecipação de tutela, haja vista que das omissões do órgão judiciário não cabe recurso.
2. Agravo negado seguimento.¹⁵

São esses, portanto, os argumentos utilizados pelas Cortes locais e pelo STJ para denegar seguimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que postergam a análise do pleito liminar. Por meio do tópico seguinte, demonstrar-se-á que o posicionamento em comento é questionável, e vem sendo, ainda que lentamente, revisto pela jurisprudência nacional.

4.2 O cabimento de agravo de instrumento em face de decisões singulares que não apreciam imediatamente o pedido de tutela de urgência

Dentre as três hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, expostas anteriormente, a tratada no presente tópico refere-se à primeira esmiuçada na pesquisa em comento, qual seja a possibilidade de interposição deste recurso em situações de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, pois, como visto, das decisões que apreciam tutelas de urgência, essa é a impugnação apta a ser apresentada.

Não se exige que esse ameaça de dano, capaz de legitimar a apresentação do aludido recurso, seja irremediável, mas que seja grave de tal modo que possa, futuramente, ser

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) – Agravo de Instrumento nº: 70014344501 RS, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento: 14/02/2006, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2006

demasiadamente onerosa para a parte autora. O cabimento desta impugnação denota, portanto, que o retardamento, ainda que curto, na apreciação liminar da tutela de urgência pode ocasionar prejuízo à quem a postula. Nesse sentido, assevera Humberto Theodoro Junior (2011, pág. 621):

Qualquer demora na devida tutela, ainda que curta, já representa dano de difícil reparação, justificando o agravo de instrumento. (...) Se o dano (...) é atual ou iminente, não é lícito impor à parte a protelação longa da adequada tutela garantida como direito fundamental. (...) Muito mais importante do que proliferar meios custosos de recurso é garantir que a solução final e definitiva da causa seja proporcionada aos litigantes no menor espaço de tempo possível.

A razão pela qual se deve conhecer do agravo de instrumento interposto em face do ato judicial que prolonga a análise da súplica emergencial, fazendo a opção de analisá-la após manifestação do réu, encontra seu primeiro fundamento no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Quando se pensa em tutela judicial deve-se ter em mente a assistência, o amparo, a defesa e a vigilância que o Poder Judiciário presta aos cidadãos. Essa obrigação estatal tem, na lição de Teori Albino Zavascki (2009, p. 06), de “ser cumprida de modo eficaz, sob pena de se consagrar a falência dos padrões de convívio social e do próprio Estado de Direito”.

Em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, os jurisdicionados possuem o direito de obter do Poder Judiciário uma tutela adequada. Tratando dessa relação, entre tutelas de urgência e o direito de ação (inciso XXV, art. 5º, da CRFB), prescreve o professor Nelson Nery Junior (2013, pág. 187):

Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estava vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando ou, ainda, haja lei proibindo a tutela urgente.

Com efeito, o ato do magistrado que posterga a análise da tutela de urgência, por mais que o julgador o denomine de despacho, possui conteúdo decisório, pois a sua omissão nesse momento inicial equivalente à não constatação da presença de iminente risco ao bem da vida que se busca proteger. Quando o juiz assim atua, praticando a aludida conduta, terá, em última análise, considerado ausente o principal requisito inerente às liminares requeridas em sede de tutelas de urgência, qual seja o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* para a tutela antecipada e o *periculum in mora* para a medida cautelar. Sendo o

comportamento judicial em estudo uma decisão interlocutória que aprecia pedido liminar em tutela de urgência, é cabível, portanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento, porque há interesse recursal no provimento do recurso, que objetiva a reforma da decisão e o consequente deferimento da medida liminar, de tal sorte que a insurgência é dotada de adequação, utilidade e necessidade. Corroborando essas afirmações, cite-se ementa da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE POSTERGA O EXAME DE LIMINAR PARA O MOMENTO EM QUE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O suposto ato omissivo impugnado pelo ora recorrente em nada se afigura teratológico, uma vez que se restringe a postergar o exame do pedido de liminar para o momento subsequente às informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 39). Além de não se revestir de natureza teratológica, afinal, evidencia um procedimento notadamente comum em exames de mandados de segurança, a aludida decisão poderia perfeitamente ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, a partir do enunciado sumular 267 do Supremo Tribunal Federal, de que não comporta cabimento a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário improvido.¹⁶

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se novamente sobre o tema em discussão, dessa vez com maior ênfase:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 504 DO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTE.

1. Hipótese na qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que deixa a análise de pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação.
2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto entendeu tratar-se de decisão sem cunho decisório.
3. Contudo, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade.
4. *In casu*, comprovou a agravante, objetivamente, a existência de *periculum in mora* premente a justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público pagar a importância de trinta milhões de reais à empresa Nilcatex, com indícios de superfaturamento.
5. Por isso, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.
6. Agravo regimental não provido.¹⁷

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça (STJ) - RMS 19.009/BA, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma julgado em 03/03/2005, DJ 30/05/2005 p. 266.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça (STJ) - AgRg no AREsp: 16391 RR 2011/0034400-0, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 06/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 13/12/2011.

Com o intuito de promover a tese levantada, no sentido da recorribilidade da decisão judicial que posterga a apreciação do requesto liminar, colhe-se trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, nos autos do Recurso Especial nº 814.100 – MA, cujo teor foi aderido pela unanimidade dos magistrados integrantes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que toca à apontada violação ao artigo 504 do CPC. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição de agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência de dano.

Da análise das mencionadas citações, percebe-se que a jurisprudência de algumas Turmas do STJ vem se curvando ao novel entendimento, no sentido de que a decisão em análise é sim recorrível por meio do agravo de instrumento. Com esse mesmo posicionamento, assevera Teresa Arruda Alvim Wambier (pág. 146/147):

Já que omissões causam prejuízo, pode-se também pensar em ato omissivo recorrível. Parece-nos entretanto que só se pode falar em ato omissivo recorrível quando omissão do magistrado ocorre num *contexto comissivo* como, v.g., uma decisão em que o magistrado se manifesta a respeito de *duas* das *três* questões suscitadas pela parte, ou, ainda, quando o juiz deixa de analisar pedido de antecipação de tutela, dispondo que o fará apenas após a apresentação de contestação. Em julgado interessante do TRF 2ª Região, decidiu-se que a manifestação do juiz “que se reserva para apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendida no pedido, após oitiva dos réus, de regra, configura despacho de mero expediente e é, por isto, irrecurrível. Excepcionalmente, tal despacho se afigura suscetível de ataque na via do agravo de instrumento, desde que evidenciada ‘a ineficácia, ou mesmo a inocuidade da medida, se deferida após a oitiva da parte contrária’. Ou seja: embora tal pronunciamento tenha sido considerado despacho de mero expediente pela referida decisão, observou-se que, no caso, seria cabível agravo, desde que demonstrado o prejuízo, ou gravame.

Poder-se-ia acrescentar que medidas judiciais como essa, devido à sua natureza omissiva, conclamam imediata apreciação pelo tribunal, porquanto postergar a análise das tutelas urgentes para momento processual ulterior, configura-se, ainda que momentaneamente, negativa de prestação jurisdicional, em ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (CRFB), que consubstancia o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, enunciando: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse é o entendimento que vem se sobressaindo em algumas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIO DE CAPACIDADE FINANCEIRA - PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NEGATIVA, AINDA QUE MOMENTÂNEA, DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 - RECURSO PROVIDO.

(...)

Medidas como esta, pela sua própria natureza, reclamam uma pronta e expedita manifestação do órgão julgador. Logo, relegar a apreciação da tutela antecipada para momento processual futuro implica em negativa - ainda que momentânea - de prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Agravo a que se dá provimento.¹⁸

Não tendo sido deferido o requeiro *in limine litis*, permanece o autor com o interesse processual de afastar a possibilidade de ocorrência de grave prejuízo, sendo plausível a interposição do agravo de instrumento, a fim de que não ocorra ou que cesse a ocorrência do dano. Assim, cabe ao agravante o ônus de provar junto ao órgão *ad quem* que o pleito liminar, indeferido na origem pela ausência de fundado receio de dano (ou *periculum in mora*), preenche os requisitos legais concernentes à concessão do pedido, podendo o relator valer-se da antecipação de tutela recursal, prevista para o recurso de agravo de instrumento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, leciona Teori Albino Zavascki, em sede doutrinária (2009, p. 126):

Em síntese, uma interpretação sistemática e teleológica dos arts. 527, III, e 528 (CPC), imantada pelos princípios constitucionais permite concluir que o relator do agravo poderá, sendo relevantes os fundamentos e havendo perigo de dano, determinar as providências consistentes na antecipação do futuro e provável juízo de provimento do recurso, para o efeito de suspender o cumprimento do ato agravado, ou sendo, ele omissivo ou indeferitório, para adiantar a tutela por ele negada.

Com o recebimento do recurso, o colegiado analisará, de forma substitutiva ou não, os argumentos expostos pela parte autora. Por conta disso, o agravante tem o dever de demonstrar que não pode aguardar sequer o lapso temporal necessário à manifestação do réu, devendo se desincumbir de uma força argumentativa superior à ordinária, pois necessita explanar analiticamente os prejuízos imediatos que a ausência de deferimento da tutela provisória, naquele momento processual, provocará na sua esfera jurídico-social. Nessa linha de pensamento, tem-se posicionamento adotado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0266843-1/01, cuja relatoria coube ao Desembargador Tenório dos Santos:

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Agravo de Instrumento nº 1.0093.12.003552-7/001, Relator: Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, Décima sétima Câmara Cível, julgamento em 06/06/2013, publicação da súmula em 18/06/2013.

[...] Os requisitos da concessão da tutela serão apreciados pelo juízo de origem e somente caberia uma análise prévia por este Tribunal no caso específico de comprovação de que o Agravante sequer poderia aguardar o prazo da contestação.

Com efeito, importante colacionar outro julgado da mesma lavra do anteriormente citado, pois o seu teor corrobora a tese aqui levantada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

2. Recurso de Agravo de Instrumento provido.¹⁹

Fazer a parte autora aguardar a manifestação do réu pode ocasionar a perda do objeto pretendido, tornando a tutela pretendida inócua e ineficaz. É importante salientar que a ocorrência de possíveis prejuízos ao direito do autor não se restringe ao prazo conferido à parte contrária para se manifestar, porquanto podem existir outras influências, alheias aos litigantes e ao juiz, que influenciem no agravamento da situação, tais como o expediente de publicação da decisão; a confecção do mandado/carta de citação/intimação; a sua entrega ao oficial de justiça/carteiro; a concretização desses atos de comunicação processual, podendo o réu se ocultar para não ser encontrado; a conclusão dos autos ao magistrado; e, por fim, a própria apreciação judicial.

Essa análise é pertinente devido à notória morosidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esse dado, somado àquelas diligências necessárias ao efetivo transcurso do prazo destinado à oitiva do réu, dilata o lapso temporal em que o bem da vida estará suscetível de danos ou de perecimento. Não se está a dizer que o juiz de primeiro grau não possa proferir esse tipo de deliberação, longe disso. O que se busca demonstrar é que essa atuação judicial é apta a gerar gravames à parte autora, denotando a sua qualidade de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento.

¹⁹ Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Agravo de Instrumento nº: 152317020108170001 PE 0005921-43.2010.8.17.0000, Relator: Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 27/01/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 100

Nessa linha de pensamento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2003, p. 307) destacam que as tutelas de urgência devem ser concedidas sem a ouvida do réu, quando a citação puder tornar ineficaz a medida; assim como nas situações em que a urgência indica a necessidade de concessão imediata da tutela. Em tais hipóteses, o juiz deverá conceder a súplica emergencial *inaudita altera parte*, o que não constitui ofensa ao princípio do contraditório, mas sim limitação. Existem casos, portanto, que a simples ciência do promovido acerca do pleito autoral possui o condão de retirar a eficácia de qualquer futuro provimento judicial a ser proferido naquele processo.

A título de exemplo, imagine-se uma ação cautelar de separação de corpos, ajuizada pela mulher em face do marido. Na hipótese, sustenta a autora que se encontra em situação de risco, em virtude de o marido ser uma pessoa violenta, além de possuir um comportamento agressivo, amedrontando-a psicologicamente. Ao final da petição inicial, requer, liminarmente, *inaudita altera parte*, o imediato afastamento do cônjuge do lar conjugal. Recebendo a petição inicial, o juiz prefere reservar a análise da tutela de urgência para após a manifestação do réu. Nesse caso, segundo o entendimento da maioria dos tribunais pátrios, a requerente nada poderia fazer, senão aguardar, ficando vulnerável a retaliações físicas e morais por parte de seu marido, principalmente quando este souber que está sendo processado por ela.

Perceba-se que existem situações que essa determinação judicial pode ser bastante gravosa. Como visto no exemplo acima, a postergação não pode ser vista como um simples despacho, porquanto capaz de gerar transtornos à parte autora. A incongruência do posicionamento adotado é de tal monta que tem o condão de tornar preferível, em determinadas situações, o indeferimento de plano da liminar, ao invés da postergação da análise da tutela, posto que aquele enseja a interposição do agravo de instrumento, podendo a situação ser imediatamente revista pelo tribunal; enquanto a inércia do juiz impossibilita o requerente de utilizar-se da via recursal.

Não há, portanto, “vedação da concessão da tutela antecipada antes da ouvida do réu, pois nenhuma norma tem o condão de controlar as situações de perigo” (MARINONI, 2011, p. 158), visto que a escuta do promovido pode comprometer toda a utilidade do processo. O deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária é indispensável nas demandas em que

há um prejuízo iminente, ganhando-se efetividade na proteção do direito, pois, nesses casos, o autor não tem como aguardar o andamento ordinário da demanda. Dessa forma, quando o juiz decide por analisar a tutela de urgência após ouvir o que o réu tem a dizer, resta indubitável que, em verdade, ele não reputou como possível o imediato comprometimento do bem da vida, assim como desconsiderou qualquer possibilidade de o réu utilizar-se de subterfúgios para retirar a eficácia da tutela.

Todavia, pode esse magistrado ter formado uma falsa percepção da realidade fática da demanda, o que tem o condão de acarretar prejuízo imensurável à parte autora. Dizer que essa decisão é irrecorrível torna o direito refém da omissão judicial, que impacienta o promovente da mesma maneira se comparada à negativa expressa da tutela de urgência, pois ela, por não poder ser atacável, acaba sendo demasiadamente onerosa para o demandante, ao passo que se revela bastante cômoda ao juiz, sujeitando-se ao seu arbítrio, ante a impossibilidade de controle pelo órgão *ad quem*.

CONCLUSÃO

Em caráter conclusivo, tem-se que o magistrado de primeiro grau, ao agir de maneira omissiva, postergando a análise liminar da tutela de urgência, tem o condão de causar um gravame à parte autora, visto que, no entender desta, o não deferimento imediato desse pedido causará lesões irreparáveis ou de difícil reparação ao direito que objetiva proteger ou alcançar ao final do processo. Esse comportamento judicial, portanto, deve ser qualificado como decisão interlocutória, e não despacho, em virtude da sua evidente carga decisória, porquanto a inércia do julgador nesse momento inicial equivalente à não constatação da presença de iminente risco ao bem da vida que se busca proteger.

Em suma, praticando a aludida conduta, terá o julgador reputado inexistente um requisito necessário à concessão da liminar, qual seja o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* para a tutela antecipada e o *periculum in mora* para a medida cautelar, ostentando verdadeira feição de abstenção, equivalendo, em termos práticos, à denegação do pedido liminar. Pode o autor, portanto, demonstrando o equívoco do juiz, interpor recurso de agravo de instrumento, com o objetivo de expor ao tribunal que, em verdade, o juiz de primeiro grau formou entendimento equivocado na apreciação da realidade fático-jurídica

envolvida na controvérsia, e que não pode aguardar até a oitiva do réu para ter seu pleito deferido, sob pena de perecimento do seu direito.

Na hipótese em comento, inviável é a utilização do agravo retido, pois faltaria interesse recursal ao agravante, na medida em que a insurgência somente seria conhecida quando do julgamento da apelação, de modo que a lesão ao direito, que se objetiva evitar, já estaria consumada. Assim, o recurso cabível para a decisão do juiz de primeira instância, que posterga a análise liminar da tutela emergencial, é o agravo de instrumento, visto que este, como exposto, devolve, de imediato, o conhecimento da matéria ao tribunal competente.

REFERÊNCIAS

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 21377420048060000. Relator: ALBUQUERQUE, Emanuel Leite. 1ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 12/05/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=67991>>. Acesso em: 16 fev 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.052728-7/001. Relator: COELHO, Domingos. 12ª Câmara Cível. Publicação no DJ de 31/10/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.13.052728-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado.** Acórdão no Agravo de Instrumento nº 1.0093.12.003552-7/001. Relator: CUNHA, Eduardo Mariné da. 17ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 18/06/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0093.12.003552-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 fev 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 8720574 PR 872057-4. Relatora BODSTEIN, Lenice. 7ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 17/07/2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22062208/8720574-pr-872057-4-acordao-tjpr>>. Acesso em: 16 fev 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 152317020108170001. Relator: SANTOS, Francisco Manoel Tenório dos. 4ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 27/01/2011. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19394700/agravo-de-instrumento-ai-152317020108170001-pe-0005921-4320108170000>>. Acesso em: 16 fev 2014.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 200900010024834. Relator: REHEM, Haroldo Oliveira. Publicado no DJ de 04/04/2012. 1ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21495728/agravo-de-instrumento-ai-200900010024834-pi-tjpi>>. Acesso em: 16 fev 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 114860000100 RN 2011.011486-0/0001.00. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgamento em 15/09/2011. Disponível em <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20436786/agravo-interno-em-agravo-de-instrumento-com-suspensividade-ai-114860000100-rn-2011011486-0-000100>>. Acesso em: 23 jul 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 70014344501. Relator: ASSIS, Araken de. 4ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 01/03/2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16206435/agravo-de-instrumento-ai-70014344501-rs>>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado.** Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70057176711. 10ª Câmara Cível. Relator: FRANZ, Paulo Roberto Lessa. Publicado no DJ de 28/10/2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70057176711&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado.** Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70059859173. 11ª Câmara Cível, Relator: ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. Julgado em 12/06/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124119148/agravo-de-instrumento-ai-70059859173-rs/inteiro-teor-124119158>. Acesso em: 29 jul 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado.** Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70056274764. Relator: AZAMBUJA, José Luiz Reis de. Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/09/2013. Diário da Justiça do dia 12/09/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113253589/agravo-de-instrumento-ai-70056274764-rs/inteiro-teor-113253601>. Acesso em: 29 jul 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 20130277955 SC 2013.027795-5. Relator: PALUDO, Domingos. Publicado no DJ de: 04/09/2013, Câmara Civil Especial. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24174233/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-ag-20130277955-sc-2013027795-5-acordao-tjsc>>. Acesso em: 16 fev 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0114762-78.2013.8.26.0000. Relator: NOGUEIRA, Percival. 6ª Câmara de Direito Privado Publicado no DJ de 25/07/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6877151>>. Acesso em: 16 fev 2014.

3ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Acórdão no Agravo de Instrumento nº: 12284 SP 0012284-64.2013.4.03.0000. Relator: AMARAL, Walter do. 10ª Turma. Publicado no DJ de

30/07/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893423/agravo-de-instrumento-ai-12284-sp-0012284-6420134030000-trf3>>. Acesso em: 16 fev 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 725466/DF. Relator: FUX, Luiz. 1ª Turma, Publicado no DJ de 01/08/2006, p. 375. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/72807/STJ-AgRg-no-Ag-725466-DF-AGRAVO-REGIMENTAL-NO-AGRAVO-DE-INSTRUMENTO-2005-0199671-6>>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.009/BA. Relator: NETO, Franciulli. 2º Turma. Publicado no DJ de 30/05/2005 p. 266. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=530368&sReg=200401360624&sData=20050530&formato=PDF>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no AgRg no AREsp: 16391 RR 2011/0034400-0. Relator: GONÇALVES, Benedito. 1ª Turma. Publicado no DJ de 13/12/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21025142/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-16391-rr-2011-0034400-0-stj>>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 814.100/MA. Relator: ZAVASCKY, Teori Albino. 1ª Turma. Publicado no DJ de 02/03/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=857905&sReg=200600071683&sData=20090302&formato=PDF>. Acesso em: 16 fev 2014.

_____. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 14 fev 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. **Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento>>. Acesso em: 10 jan. 2014

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do recurso de agravo ante a lei nº 11.187/2005**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre, Ano 54, n. 339, p. 11, janeiro de 2006. Mensal.

DE ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. v. 03. 10º ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA; Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. v. 2. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento**. v. 01, 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V. 01. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JORGE, Flávio Cheim. **A nova reforma processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª edição.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra ato omissivo do magistrado**. In: DUARTE, Bento H.; DUARTE, Ronnie Preuss (Coord.). **Processo civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Método, 2007.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NETO, Clóvis de Azevedo Paiva. **Do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias omissivas**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8017&revista_caderno=21#_ftn8>. Acesso em 02 fev. 2014.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. Recursos no Processo Civil – 2. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.